

A ARBITRAGEM DE DIREITO PÚBLICO NA ATUAL CONJUNTURA ECONÓMICA E DE SAÚDE PÚBLICA

1. Contexto

A situação de emergência pública decorrente da pandemia da doença COVID-19 e as medidas legislativas e administrativas adotadas nessa conjuntura – desde logo as que constam dos decretos de declaração e de renovação do estado de emergência e dos diplomas que os concretizam – constituem causa de relevante perturbação na execução de uma multiplicidade de contratos, incluindo naturalmente contratos celebrados por entidades públicas.

A necessidade de acomodar esses impactos na concreta realidade de cada relação contratual implicará um esforço de negociação sério e de boa fé, o qual, porém, nem sempre permitirá atingir uma solução consensual entre as partes.

É, por isso, antecipável um aumento substancial da litigiosidade contratual pública.

2. A resolução célere de litígios como fator da retoma económica

A resolução desses litígios constitui um fator relevante para a retoma da normalidade económica, bem como para a estabilização de vínculos contratuais que contribuem para a satisfação de necessidades públicas com o concurso de entidades privadas para esse efeito contratadas.

Dado o estado de sobrecarga em que se encontra a jurisdição administrativa, o

recurso aos mecanismos judiciais estaduais não constituirá, por si só, uma resposta

satisfatória neste contexto.

No quadro das políticas públicas de apoio à rápida retoma da atividade

económica deverão, por isso, ser consideradas soluções que permitam a resolução célere

dos referidos litígios. Neste específico contexto e com este específico propósito, e a par

do papel que poderão desempenhar a mediação ou a intervenção conciliatória de

determinadas entidades públicas, deve encarar-se o incentivo e a simplificação do

recurso à arbitragem administrativa no domínio contratual.

Tratar-se-á, em suma, de garantir um especial contexto de segurança jurídica que

promova, por um lado, a reposição atempada dos serviços, fornecimentos e obras

(suspensos ou afetados pelo contexto da pandemia da doença COVID-19) e que são tão

necessárias à prossecução de interesses públicos relevantes e, por outro, que diminua o

risco de a forma de resolução de litígios (o seu processo e morosidade, mais do que a

sua materialidade) impactar na situação de solvência do contratante privado,

contribuindo-se, deste modo, para a criação de condições de sobrevivência de muitas

entidades do tecido empresarial português que, de outro modo, poderiam ter de encarar

cenários de encerramento e processos de insolvência.

3. Âmbito

A medida de incentivo e simplificação do recurso à arbitragem deverá abranger

litígios emergentes de relações contratuais concluídas pelo Estado e por quaisquer

entidades da Administração direta e indireta do Estado (incluindo empresas públicas),

nos quais estejam exclusivamente em causa os efeitos decorrentes da pandemia da

doença COVID-19 e das medidas legislativas e administrativas adotadas nesse

contexto, nomeadamente mora e incumprimento contratual, modificação ou resolução

concerto, nomendamente mora e meamprimento contratadi, modificação da resortação

por alteração de circunstâncias, força maior e reposição do equilíbrio financeiro.

Alameda da Universidade, 1649-014 Lisboa, Portugal

Em contrapartida, esta medida de incentivo e simplificação do recurso à

arbitragem não inclui litígios em que esteja em causa a responsabilidade extracontratual

do Estado, bem como a validade ou a aplicação das medidas administrativas adotadas

no contexto do estado de emergência, exceto se no âmbito da relação contratual em

causa.

Trata-se de uma medida destinada exclusivamente à resolução de questões de

execução de contratos administrativos (ficando as demais abrangidas pelo regime geral

aplicável sem a intervenção desta medida de incentivo e simplificação do recurso à

arbitragem).

4. Enquadramento legal

Poderá equacionar-se a implementação através de um diploma legislativo que,

no âmbito referido, estabeleça, em favor de qualquer das partes, um direito à outorga de

compromisso arbitral, à luz do artigo 182.º do CPTA.

Ou, numa alternativa menos formal, a solução poderá passar simplesmente por

um regulamento do Governo que, à semelhança do que sucedeu em matéria de

arbitragem tributária, auto vincule o Estado e a sua administração indireta à via arbitral.

5. Processo arbitral

Deverá prever-se uma fase prévia e obrigatória de mediação. Apenas poderá ser

iniciado o processo arbitral caso a mediação não conduza a um acordo entre as partes

no prazo de um mês após a designação do mediador.

Não deverá ser permitida uma arbitragem ad hoc, devendo, pelo contrário,

exigir-se que o processo arbitral decorra perante centro de arbitragem institucionalizada

autorizado cujo objeto abranja litígios em matéria administrativa.

.3.

O processo arbitral será público e as decisões proferidas por tribunais arbitrais

transitadas em julgado obrigatoriamente publicadas por via informática, nomeadamente

nos sítios do centro de arbitragem em causa.

A tramitação, incluindo, se for o caso, em sede de tutela cautelar, deverá seguir,

com as necessárias adaptações, o processo urgente previsto no Regulamento do

respetivo centro de arbitragem institucionalizado.

A matéria dos honorários e encargos da arbitragem deverá ser fixada no referido

diploma legislativo ou em diploma regulamentar complementar.

Poderão ser aprovadas regras especiais no que respeita os efeitos do recurso que

venha a caber da decisão (estabelecendo-se, nomeadamente, que o recurso possa ter

efeitos meramente devolutivos).

Maio de 2020.